



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014653/2005-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.049 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 11 de dezembro de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DALVA THOMAS VIANA ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para: 1- Solicitar à Unidade de Origem que anexe aos autos cópia integral da Notificação de Lançamento objeto destes autos, relativa ao ano-calendário 2001; 2 - Solicitar que a fiscalização esclareça se as alterações efetuadas no ano-calendário 2002 guardam relação com a notificação de lançamento do ano-calendário 2001, apontando quais teriam sido essas modificações e anexando a documentação correlata. Em caso de ter ocorrido autuação também para o ano-calendário 2002, informar se foi instaurado processo administrativo fiscal; 3 - Após o pronunciamento da fiscalização, deverá ser oportunizado o contraditório à recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação por escrito sobre o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

O presente processo trata de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2002, ano calendário 2001, o qual alterou o resultado da Declaração de saldo de imposto a restituir declarado de R\$31.697,43 para saldo de imposto a restituir igual a R\$33,72.

A autuação procedeu a glosa integral das contribuições à previdência oficial (de R\$1.608,25 para zero) e privada (de R\$32.837,48 para zero) e parcial do IRRF (de R\$93.157,42 para R\$33,72) declarados. O lançamento alterou ainda os rendimentos tributáveis, de R\$273.645,71 para R\$5.026,83 (fl.15).

Impugnação

Cientificada do lançamento em 28/9/2005, ingressou a contribuinte, em 20/10/2005, com a impugnação de fls. 2/23, assim sintetizada na decisão recorrida:

Afirma a contribuinte que observou ao fazer a sua declaração o RIR/99 e o CTN, mas que a fonte pagadora não o teria feito, tampouco considerado o art. 15 da IN 108, de 2001.

Em suma, a impugnante discorda de:

- a) descumprimento do exercício de competência fiscal da fonte pagadora;*
- b) DIRF informada com valores indevidos do contribuinte, pela fonte pagadora;*
- c) processamento sem base completa pelos auditores da SRF.*

À vista do exposto, requer a improcedência do feito fiscal.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 60/63):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2001*

COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

Comprovado nos autos que ao contribuinte já lhe foi restituído parte do imposto, refazem-se os cálculos para ajustar aos novos valores.

O colegiado de primeira instância refez os cálculos, levando em conta o saldo de imposto a restituir resgatado pela contribuinte no ano-calendário 2002, apurando saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/5/2009 (fl. 66), a contribuinte, em 25/6/2009 (fl. 67), apresentou recurso voluntário, às fls. 67/80, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida teria mantido o erro cometido pela fiscalização.
- sua declaração do ano-calendário conteria erro material, uma vez que teria informado rendimentos de R\$268.618,88, pagos pelo Banco Real S/A, quando o valor correto seria de R\$210.525,54.
- o valor depositado para ela em decorrência da ação judicial teria sido de R\$287.380,43. Deduzidos honorários advocatícios (R\$76.237,20), despesas com perícia e custos bancários, o valor a ser informado seria de R\$210.525,54. Computando os demais rendimentos, caberia a tributação do montante de R\$215.552,37.
- a base de cálculo passaria a R\$181.106,64.
- faria jus a deduzir a previdência oficial, no valor de R\$1.608,25, e a previdência privada, no valor de R\$32.837,48.
- o resultado apurado seria de saldo de imposto a restituir de R\$47.673,09.
- a fonte pagadora e a RFB teriam cometido erro significativo ao deslocar o rendimento auferido para o ano-calendário seguinte, fato reconhecido na decisão recorrida.
- os documentos juntados apontariam o resgate do valor de R\$287.380,43 em 30/10/2001, que se trataria do valor incontroverso - a fiscalização teria utilizado comprovante de rendimento relativo a parte controversa do feito judicial, emitido em 5/5/2005 pela fonte pagadora e que não retrataria a situação ocorrida em 2001.
- a decisão recorrida teria ignorado as deduções relativas às contribuições previdenciárias, oficial e privada.
- os comprovantes das contribuições não teriam sido juntados a sua impugnação, porque a matéria não estaria sob julgamento. A fiscalização não teria glosado tais deduções e tampouco intimado a contribuinte a apresentar os documentos na fase investigatória.
- faria jus a ter restituído o montante de R\$47.673,09, acrescidos de juros Selic desde maio de 2002 até seu efetivo recebimento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar de diligência

Em seu recurso, a recorrente alega que não anexou comprovantes das contribuições à previdência oficial e privada porque não estariam em julgamento, que essas deduções não teriam sido glosadas.

À fl. 15, no campo relativo às observações da autuação, constam alterações dessas deduções. Entretanto, verifico que não foi anexada aos autos a cópia integral da Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2001, constando apenas fls. 14/15 (fl. 15 igual à fl.16), que não consignam as infrações notificadas.

Em seguida, da leitura da decisão do colegiado de primeira instância, destaco o seguinte trecho:

Compulsando os autos e analisando os dados dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observa-se que, mesmo com os prejuízos alegados pela própria impugnante ao Fisco, houve um aceite pela Fiscalização da sua declaração do ano-calendário de 2002, conforme a seguir (fl. 54):

“Rendimentos alterados de acordo com a DIRF/2002 da fonte pagadora de CNPJ nº 33.066.408/0001-15 no valor de R\$367.481,31 descontado o pagamento de honorários advocatícios no vlr de R\$76.237,20 conforme lançado no exercício anterior e somado o rendimento declarado deste exercício.”

Essa alteração feita pela Fiscalização mudou a restituição da contribuinte no ano-calendário de 2002 de R\$0,00 para R\$35.663,78, disponível no Banco do Brasil desde 20/10/2005, resgatado em 31/10/2005 (fl. 53).

É dizer, de forma direta e simples: a contribuinte declarou no ano-calendário de 2001 ter direito à restituição de R\$ 31.697,43, tendo-lhe sido restituído R\$54,33 (fl. 11); já para o ano-calendário de 2002, declarou ter direito à restituição de R\$0,00, tendo-lhe sido restituído, após o referido acerto, o valor de R\$35.663,78 (fl. 53).

Dessa forma, em que pese o desencontro de informações prestadas pela fonte pagadora, verdade é que à contribuinte já lhe foi restituída parte do imposto de renda pleiteado.

É nesse sentido, crê-se, que a impugnante, via seu procurador, em 28 de novembro de 2005, voltou aos autos para falar do prejuízo gerado

ao Fisco, anexando uma série de documentos. Não volta a requerer novamente a restituição pleiteada na exordial, até mesmo porque, nessa data, como visto, a restituição no valor de R\$35.663,78 já tinha sido objeto de resgate pela contribuinte. Pensar de modo diferente, seria enriquecimento ilícito, sem causa, vedado pelo Direito por total falta de fundamento jurídico.

Assim, vê-se que o lançamento em análise, relativo ao ano-calendário 2001, estaria vinculado a alterações efetuadas pela fiscalização no ano-calendário 2002. Depreende-se que a fiscalização trabalhou os dois anos-calendário em conjunto.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência para:

1 - Solicitar à Unidade de origem que anexe aos autos cópia integral da Notificação de Lançamento objeto destes autos, relativa ao ano-calendário 2001.

2 - Solicitar que a fiscalização esclareça se as alterações efetuadas no ano-calendário 2002 guardam relação com a notificação de lançamento do ano-calendário 2001, apontando quais teriam sido essas modificações, anexando a documentação correlata. Em caso de ter ocorrido autuação, anexar a autuação correspondente, informando se foi instaurado processo administrativo fiscal.

3 - Após o pronunciamento da fiscalização, deverá ser oportunizado o contraditório à recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação por escrito sobre o resultado da diligência.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez